

OFICIO N° 099/2026

DE 10 DE JUNHO DE 2026

Ilustríssima Senhora Presidenta,

O MUNICÍPIO DE GOIOXIM, neste ato representado pela Sr. Prefeito Municipal EDER DOS SANTOS, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de Leis a inclusa proposição legislativa n° 19 de 2026, conforme justificativa encaminhada em anexo.

Cordialmente.

Prefeitura municipal de Goioxim, Estado do Paraná, 10 de junho de 2026.

EDER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

A sua Senhoria, a Excelentíssima Sra.

MARIZELE UCHAK VICENTIM VAZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim-PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2026

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

O Projeto de Lei ora encaminhado, justifica-se pela obrigatoriedade das previsões orçamentárias para consecução das ações governamentais dos Poderes Legislativo e Executivo.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 10 de junho de 2026.

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM – PR

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Goioxim para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 100 a 108 da Lei Orgânica do Município de Goioxim, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
 - V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
 - VII - as disposições gerais e finais.
- Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexos de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais;
 - b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - g) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
III - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 foram estabelecidas no Anexo desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual - PPA relativo ao período de 2026 a 2029.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, conforme referido pelas Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, será concedida maior prioridade:

- I - Redução das desigualdades sociais, com promoção da qualidade de vida e inclusão produtiva às famílias atendidas pela rede de assistência social do Município;
- II - Atendimento integral e prioritário à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, com ações focadas nas áreas de maior vulnerabilidade social, incluindo intervenções estruturais voltadas à mobilidade e à acessibilidade urbana;
- III - fortalecimento da governança fiscal, com ênfase na economicidade, eficiência, controle de resultados e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade, podendo realizar parceria público-privada - PPP;
- V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável; ao desenvolvimento econômico gerado através do empreendedorismo; à melhoria do ambiente de negócios empresariais; ao incentivo as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais do Município; ao incentivo às redes de economia solidária e criativa, fomentando a atuação em rede, a atração de capital intelectual, a operação colaborativa social, construindo os caminhos do desenvolvimento através de uma gestão inovadora;
- VI - aprimoramento da rede de atenção básica em saúde, com ênfase em ações de prevenção, promoção e ampliação dos serviços de média e alta complexidade, garantindo acesso e qualidade;
- VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade, com ênfase na educação inclusiva:
 - a) a oferta de todas as vagas em período integral nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS).

VIII - promoção do desenvolvimento regional integrado, mediante articulação e cooperação com os Governos Federal, Estadual e Municípios da Região;

IX - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, o combate à violência, cursos de procedimentos e defesa pessoal e a defesa dos direitos das mulheres; promoção de políticas públicas transversais com foco na equidade.

X - à valorização e preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do Município de Goioxim; bem como a garantia de acesso às manifestações culturais e artísticas; fomento à arte e cultura por meio de convênios; promoção de ações integradas que gerem resultados positivos na construção do desenvolvimento sustentável através de práticas socioambientais, do turismo municipal e regional, especialmente com a promoção de um programa municipal que incentiva financeiramente os agricultores, principalmente os agricultores familiares, a realizarem o reflorestamento e manutenção de áreas próximas das nascentes e fontes naturais de água existentes em suas propriedades;

XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária, especialmente com a realocação das famílias que ocupam áreas de risco ambiental, inclusive com atendimento prioritário a famílias que necessitam de aluguel social:

a) ampliação das políticas de regularização fundiária e das famílias atendidas através do aluguel social.

XII - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes, em imóveis (terrenos) de propriedade do Município, em bairros e/ou localidades onde ainda não se tem essa disponibilidade.

XIII - ao desenvolvimento da área rural do Município com programas de manutenção e pavimentação de estradas rurais e implementação de programa de habitação rural, bem como desenvolvimento de programa para construção de poços artesianos.

XIV - às ações de proteção e bem-estar animal com ênfase na castração solidária de animais errantes, vacinação e programas de incentivo à adoção de animais;

XV - à implementação de programa educacional, como parte do currículo do ensino fundamental, voltada para a preservação do meio ambiente e, com ênfase na separação e destinação correta do lixo e conservação dos rios;

XVI - às ações de recuperação dos leitos dos rios e das matas ciliares como medida de prevenção às inundações e enchentes;

XVII - incentivo de hortas familiares e comunitárias ;

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: caracterizada pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art.5º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea;

VI – Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1;

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais

detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 6º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3;
- II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - execução de contrato de parceria público-privada - PPP - 67;

VII - transferências a consórcios públicos - 71;

VIII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

IX - aplicações diretas - 90;

X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027, e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - o Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II - as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

III - os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas fontes de recursos poderão ser incluídas, conforme necessário.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas de Receita e de Despesa, durante a execução orçamentária.

Art.7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 104 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será

composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art.8º. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art.9º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, incluindo especificamente investimentos em ações e aportes de capital em empresas de economia mista.

Art.10. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.11. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art.12. Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas ultrapassa à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento ao disposto no art. 9º., da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas

fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do Governo Estadual e Federal, entre outras, desde que haja recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com o art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura de créditos adicionais e extraordinários de que tratam o caput e o § 1º, será autorizada previamente por lei específica, em conformidade com a legislação.

Art.14. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 167, §2º, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.15. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 7º. da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir, por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da Administração Direta e Indireta, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação, referida no parágrafo anterior, será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transferência: é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o

programa em funcionamento;

II - transposição: é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, dessa forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro, nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.

§ 5º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios, a abertura de créditos suplementares por decreto, com os recursos resultantes de:

I - superávit financeiro definido no inciso I, §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso e tendência de arrecadação da receita conforme definido no §3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ajustamento de dotação do mesmo órgão;

IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.16. A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Após o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais, destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art.18. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art.19. A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento de desapropriações, indenizações/restituições e precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde

que haja vantagem financeira para o Município.

Art.20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, discriminados conforme detalhamento, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2027 observará o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art.21. A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada para apreciação do Legislativo na data definida pela Lei Orgânica do Município.

Art.22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2027 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de 2026.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, devendo ser solicitados formalmente pelo Poder Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo repasse.

§ 2º As emendas à Lei Orçamentária Anual oriundas do Poder Legislativo Municipal serão encaminhadas até 15 de novembro do exercício financeiro vigente ao Executivo Municipal para apreciação e inclusão no orçamento geral.

Art.23. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2027, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art.24. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida, prevista em ação específica no PPA 2026-2029.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º, 9º A e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo que os recursos correspondentes poderão ser destinados ao reforço e adequação das dotações orçamentárias e não serão computados para efeito do limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art.25. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

Art.26. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, um cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.27. No decorrer do exercício, o Poder Executivo, em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, fará a publicação do relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no §4º do art. 55 da mesma Lei.

Art.28. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do art. 54, §4º, art. 55 e alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art.29. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, através de lei, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.30. Os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados por lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos(as) servidores(as), conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo ainda realizar ações e programas como Plano de Demissão Voluntária - PDV / Plano de Aposentadoria Incentivada.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.31. As despesas com pessoal do Poder Executivo, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal do Poder Executivo não deverá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), devendo a Saúde e Educação terem seus programas como prioritários para o atendimento da população, sendo que, se extrapolado o percentual referenciado, deverá o Município retornar seus coeficientes em níveis aceitáveis.

Art.32. O total da despesa do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Art.33. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos em situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art.34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser readequado, conforme incisos I ao V do artigo 22 da LRF.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.35. Os orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Art.36. Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2027, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais especiais através de Lei específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art.37. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à

estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art.38. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda, em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.40. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II - as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;
- IV - a cobrança de débitos através de protesto.

Art.41. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de lei específica.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art.42. Os valores das metas fiscais, em Anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 ao Poder Legislativo e, no decorrer do exercício, às mudanças no cenário econômico nacional.

Art.43. É autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio, no decorrer do exercício de 2027, incluir novos Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos para execução dos orçamentos.

Art 44. Para que as entidades, sejam elas com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas e jurídicas definidas e contempladas pelas legislações municipais pertinentes, possam se habilitar ao recebimento de auxílios e subvenções econômicas e sociais, devem observar as seguintes diretrizes:

- I - seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011, e pela Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014, além da Instrução Normativa nº 61,

de 1º de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e suas alterações, quando aplicáveis;

II - quando pertinente, observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento contido no Decreto Municipal nº 5863, de 24 de janeiro de 2017, bem como eventuais alterações aplicáveis;

III - cumprir também a regulamentação municipal estabelecida em legislação própria ou decreto, se houver.

Art.45. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas ao pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art.46. Havendo a necessidade de ajustes de programas ou ações dos órgãos, secretarias, Fundos e Fundações, para o exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizá-las no PPA 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art.47. Os casos omissos estão contemplados na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Art.48. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 08 de junho de 2026.

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR

